



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Interessados: Sebastião Cezar Pereira Nunes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – I) Irregularidades do primeiro Alcaide: a) Não apresentação durante diligência de licitação informada ao Tribunal; b) Carência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizados; e c) Ausência de implementação de alguns certames licitatórios – Eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão e ensejam a imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas – Restrição do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para recolhimento. II) Máculas do segundo Prefeito: a) Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros; b) Não disponibilização durante inspeção de procedimentos de licitação e de contratação direta informados ao Tribunal; c) Carência de envio de informações acerca de licitações e inexigibilidades realizadas; d) Não implementação de vários certames licitatórios; e) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; f) Ausência de contabilização de dispêndios com pessoal; g) Ultrapassagem dos limites dos gastos com servidores sem indicação das medidas corretivas; h) Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; j) Repasses de valores ao Poder Legislativo intempestivos e superiores ao limite estabelecido constitucionalmente; k) Falta de pagamento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; l) Carência de transferência da maioria dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; m) Envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; n) Transferência de recursos de convênio para conta diversa da Comuna; o) Adulterações de documentos comprobatórios de despesas públicas; e p) Emissões de diversos cheques nominais à tesouraria da Urbe – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Nódos que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazo para recolhimentos. Envio de cópia da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SRS. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 20 DE MARÇO), E DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO (INTERVALO DE 21 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e *JULGAR IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, concernentes ao exercício financeiro de 2012.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *IMPUTAR* ao Prefeito municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, débito no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 1.425,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à comprovação de despesa mediante adulterações de documentos públicos.
- 4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA INDIVIDUAL* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,76 UFRs/PB, e ao atual Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 187,31 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

6) *ASSINVAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Princesa Isabel/PB no exercício de 2012, Srs. Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Mangueira de Sousa, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, acerca da falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, bem como ao Ministério Público Eleitoral, diante dos indícios de utilização de recursos públicos para compra de votos, consoante denúncia encartada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO dos MANDATÁRIOS e ORDENADORES DE DESPESAS do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 01 de janeiro a 20 de março) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (intervalo de 21 de março a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 04 a 08 de novembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 349/530, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.185/2012, estimando a receita em R\$ 47.617.561,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 19.852.364,48; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 29.630.742,34; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 28.856.942,09; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 4.530.723,71; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 4.336.986,60; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.645.261,84 e o quinhão recebido totalizou R\$ 4.736.339,01; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.755.180,78; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 26.419.956,57.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.356.687,02, correspondendo a 4,70% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano aos Prefeitos e aos vices somaram R\$ 143.600,00 e R\$ 53.800,00, respectivamente, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.082/2008, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para os primeiros e R\$ 6.000,00 mensais para os segundos.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.777.586,19, representando 79,76% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu a soma de R\$ 4.856.517,40 ou 32,91% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 3.566.364,68 ou 24,17% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.011.402,15 ou 60,60% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 15.370.068,89 ou 58,18% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apontou os seguintes itens: a) não apresentação, durante inspeção *in loco*, de procedimentos licitatórios realizados; b) ausência de inserção de informações de licitações no Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e c) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 298.273,48. A cargo do Prefeito da Urbe, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 2.690.426,72; b) não apresentação, também durante inspeção *in loco*, de procedimentos licitatórios realizados; c) ausência de inclusão de informações de licitações no SAGRES; d) não implementação de certames licitatórios no total de R\$ 2.576.910,94; e) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; f) não elaboração do plano plurianual e da programação anual de saúde; g) não empenhamento de dispêndios com pessoal; h) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; i) contratação de servidores por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; j) omissão de valores da dívida fundada; k) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; l) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal; m) não empenhamento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional e ao instituto de previdência local na soma de R\$ 1.674.231,79; n) ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB; e o) não cumprimento de decisão desta Corte.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e da contadora responsável pelo envio da prestação de contas, Dra. Cynthia Dallana Alves da Fonseca, e efetivadas as citações do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna durante o período de 01 de janeiro a 20 de março, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e do responsável técnico pela contabilidade da Urbe, Dr. Sebastião Cezar Pereira Nunes, fls. 532, 534, 536/537, 573, 579/581, apenas os Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Thiago Pereira de Sousa Soares apresentaram conjuntamente contestação, fls. 548/569. O Dr. Sebastião Cezar Pereira Nunes solicitou prorrogação de prazo, fl. 582, que foi deferida pelo relator, fls. 586/588, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Thiago Pereira de Sousa juntaram documentos, por meio de dois *Compact Disc - CDs*, e argumentaram, em síntese, que: a) em pesquisa no SAGRES *on line*, verificou o registro das licitações reclamadas; b) os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

procedimentos licitatórios encartados demonstram suas realizações; c) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO evidencia um ínfimo déficit; d) não houve a incorreta classificação de despesas com serviços de terceiros; e) o plano plurianual e o plano anual de saúde foram elaborados; f) os dispêndios com pessoal empenhados e pagos alcançam R\$ 12.430.735,18 e os encargos previdenciários devidos pelo empregador totalizam R\$ 781.655,77; g) a Comuna editou decretos para reorganizar a estrutura administrativa e conter despesas; h) a contratação por tempo determinado tem permissão em lei e decorreu do incremento de políticas públicas; i) novos DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA e BALANÇO PATRIMONIAL foram elaborados, com a inserção de valores da dívida; j) com a inclusão da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na base de cálculo, o repasse de recursos ao Legislativo ultrapassou a quantia de R\$ 7.517,45, que foi devolvido aos cofres públicos; k) os débitos existentes com a Receita Federal do Brasil – RFB foram parcelados; e l) o Conselho do FUNDEB emitiu parecer.

Encaminhados os autos aos analistas desta Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 593/622, onde reduziram o montante de dispêndios não licitados de responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares de R\$ 298.273,48 para R\$ 199.117,24. Já em relação às máculas de responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, consideraram elididas as eivas respeitantes à omissão de valores da dívida fundada e à carência de elaboração do plano plurianual e da programação anual de saúde, bem como reduziram a soma relativa aos procedimentos licitatórios não apresentados durante a diligência de R\$ 181.000,35 para R\$ 148.000,35 e os gastos não licitados de R\$ 2.576.910,94 para R\$ 2.284.861,15. Ao final, diante de denúncias encartadas ao feito, atribuíram a este último as seguintes irregularidades: a) utilização de recursos de convênio de esgotamento sanitário para pagamento de objeto estranho ao ajuste; b) falsificação de documentos públicos com o intuito deliberado de prejudicar a fiscalização dos recursos públicos; c) realização de despesa com serviços de terraplanagem e recuperação de estradas vicinais sem comprovação no valor de R\$ 60.000,00, em virtude de indícios de fraude nos documentos; e d) indícios de utilização de dinheiro público para compra de votos.

Diante da inovação processual, foram intimados o Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, bem como seus advogados, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardely Lourenço, fl. 624, que, após solicitação de dilatação do prazo, fls. 625/627, deferido pelo relator, fls. 628/629, encartou defesa, fls. 635/642, contendo arquivos gravados em CD, onde o responsável alegou em suma, que: a) os Contratos n.ºs 004/2012-A, 004/2012-B e 005/2012-C decorreram do Pregão Presencial n.º 04/2012; b) os dispêndios listados como não licitados estão amparados em certames licitatórios e contratação direta; c) houve a anulação e a quitação de Restos a Pagar de 2012; d) os Contratos n.ºs 005/2012-A, 005/2012-B e 005/2012-C dizem respeito a procedimentos de dispensa e inexigibilidade; e) a quantia de R\$ 60.000,00, oriunda de convênio federal foi transferida de forma equivocada para outra conta da Comuna e, em seguida, devolvida; f) não houve falsificação de documentos públicos, mas falta de comunicação entre as partes envolvidas; g) os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

de terraplanagem foram realizados; e h) não foram utilizados recursos públicos para compra de votos.

Ato contínuo, os inspetores da unidade técnica do Tribunal confeccionaram relatório, fls. 644/662, onde destacaram que, diante do lapso temporal decorrido, a fiscalização da efetiva realização das serventias de terraplanagem e recuperação de estradas vicinais ficou prejudicada. Ademais, enfatizaram que o Parecer do FUNDEB foi enviado intempestivamente e que os gastos não licitados deveriam ser reduzidos de R\$ 199.117,24 para R\$ 131.585,62 e de R\$ 2.284.861,15 para R\$ 1.489.477,92, sob a responsabilidade dos Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 664/681, pugnou, em resumo, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (01 de janeiro a 20 de março) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (21 de março a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 52, c/c a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e declaração de não atendimento pelo Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto; b) aplicação de multa pessoal prevista no artigo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, assim como ao Sr. Sebastião César Pereira Nunes, responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, revel nos presentes autos; c) envio de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB no sentido no sentido de não incorrer nas eivas, não conformidades, falhas e omissões elencadas; d) procedência parcial da denúncia encartada aos presentes autos; e) representação à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades destacadas, nas respectivas áreas de atribuição, assim como envio de ofício à Justiça Eleitoral, com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por indícios de ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito de Princesa Isabel/PB, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Nacional n.º 64/90 c/c art. 10 da Lei Nacional n.º 8.429/92 c/c art. 11, § 5º, da Lei Nacional n.º 9.504/97; e f) remessa de cópia da denúncia encartada aos autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB, por utilização de recursos do Convênio de Esgotamento Sanitário, firmado entre o Município de Princesa Isabel/PB e o Ministério da Saúde, para pagar despesas estranhas ao objeto do ajuste.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 682, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 683.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante a conclusão dos peritos desta Corte, a mácula respeitante ao não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas pelo Prefeito, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, deve ser afastada, pois a deliberação deste Areópago, exarada nos autos do Processo TC n.º 00741/09, através do Acórdão AC1 – TC – 02759/12, de 13 de dezembro de 2012, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, somente foi publicada em 20 de dezembro de 2012. Portanto, o mencionado Alcaide teria até o dia 18 de fevereiro de 2013 para cumprir a determinação. E, como a decisão não foi cumprida, a eiva subsiste em relação às contas do exercício de 2013.

Em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas relataram, fls. 365/366, que durante a inspeção *in loco* realizada no período de 04 a 08 de novembro de 2013, não foram apresentados o Pregão Presencial n.º 04/2012, a Dispensa de Licitação n.º 01/2012, as Inexigibilidades de Licitações n.º 03/12 e 04/12 e o Convite n.º 07/2012, sendo que o primeiro certame foi realizado na gestão do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e os demais na administração do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto. E, em que pese a unidade de instrução ter acatado a apresentação do Convite, fls. 598/601, a pecha persiste de acordo com o relato inicial, haja vista a não disponibilização dos certames na fase de diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Tal eiva prejudicou a fiscalização do Tribunal, haja vista que nenhum documento ou informação pode ser sonogado em inspeções ou auditorias da Corte, sob qualquer pretexto, sendo assegurado ao servidor que exerce as funções específicas de controle externo o acesso a toda base de dados da Comuna, conforme dispõe o art. 42, c/c art. 84, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

(...)

Art. 84. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – (*omissis*)

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

Além disso, é importante destacar que este Pretório de Contas, ao regulamentar o encaminhamento na forma eletrônica das informações relativas a convênios, procedimentos licitatórios e contratos submetidos ao exame da Corte, disciplinou que a omissão em fornecer os documentos solicitados pela unidade técnica, além de evidenciar a não realização do certame, representa obstrução à fiscalização, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, senão vejamos:

Art. 3º Em caso de inspeção *in loco* devem as administrações fornecer, imediatamente, sempre que solicitadas, cópia de todos os atos do processo, ou exibir os documentos originais.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Os inspetores da unidade técnica assinalaram, também, a ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das informações acerca de diversos certames licitatórios realizados no exercício, sob a responsabilidade dos Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, caracterizando o descumprimento ao disciplinado na mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, especificamente o seu art. 1º, *verbatim*:

Art. 1º Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, apenas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte: (destaques nossos)

Essa situação, limitadora do controle externo, possibilita ao Tribunal aplicar multa aos gestores, concorde disposto no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2010, que fixou diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados, *verbatim*:

Art. 7º Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais.

Ainda na temática relacionada à licitação, os analistas deste Pretório de Contas ressaltaram, após examinarem as defesas apresentadas, fls. 645/654, que os dispêndios não licitados totalizaram R\$ 1.621.063,54, sendo R\$ 131.585,62 de responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e R\$ 1.489.477,92 do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto.

Assim, é necessário assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Ato contínuo, temos as eivas atribuídas exclusivamente ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, haja vista que ficou evidenciada a existência de um déficit financeiro em sua gestão no montante de R\$ 2.690.426,72, fl. 353, e uma insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo na ordem de R\$ 2.015.997,29, fls. 362 e 371. Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à escrituração contábil, os analistas deste Sinédrio de Contas identificaram, além da emissão de alguns empenhos em elemento de despesa incorreto, diante do lançamento de gastos com OBRAS E INSTALAÇÕES como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, fl. 369, a ausência de contabilização de dispêndios com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

peçoal no exercício na soma de R\$ 378.585,73, fl. 370. Com efeito, os procedimentos adotados ou negligenciados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB prejudicaram a análise da unidade técnica deste Tribunal e comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando, inclusive, na imperfeição das peças que compõem a prestação de contas em tela, que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Significa dizer que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No tocante aos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram a contratação de servidores para a realização de atividades típicas da administração sem o devido e prévio concurso público, acarretando, desta feita, o pagamento do montante de R\$ 1.315.460,07, fl. 359, relativo aos estípidios lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, e do total de R\$ 2.135.530,15, fl. 371, respeitante às remunerações contabilizadas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Ainda nesta temática, temos que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 16.011.402,15, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 359 e 370. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2012 correspondeu a 60,60% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 26.419.956,57, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 15.370.068,89, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os gastos com pessoal relativos ao Executivo representaram 58,18% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Todavia, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, a unidade de instrução enfatizou, fls. 362 e 372, que o repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 896.288,93, correspondeu a 7,11% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 13.851.072,65), acima do percentual determinado constitucionalmente (7%), bem como destacou que os repasses ocorreram de forma intempestiva, configurando, em que pese a diminuta transposição no primeiro caso, crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

Em referência aos encargos patronais devidos em 2012 pelo Poder Executivo de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos técnicos da Corte, fl. 363, o somatório dos pagamentos com pessoal, após os ajustes necessários, ascendeu ao patamar de R\$ 6.556.496,95. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 1.376.864,36, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas ao INSS respeitantes apenas ao exercício de 2012, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 732.974,98, os analistas concluíram pelo não recolhimento da importância de R\$ 643.889,38 (R\$ 1.376.864,36 – R\$ 732.974,98). De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fl. 363, a carência de transferências de contribuições do empregador devidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

instituto de previdência local no importe de R\$ 1.030.342,41, o que corresponde a 94,49% do total devido no exercício, R\$ 1.090.418,48, fato que deve ser comunicado ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Além disso, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em sequência, os peritos deste Areópago constataram que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), pois, apesar de enviado na fase de defesa, as peças encartadas ao feito não contemplam o PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, em desacordo com o disposto no art. 12, inciso VIII, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB.

No que concerne aos fatos denunciados pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Mangueira de Sousa (Processo TC n.º 03245/14), ao final da instrução, ficou evidenciada a constatação de diversas máculas, quais sejam, emissão de diversos cheques nominais à TESOURARIA na soma de R\$ 162.000,00, transferência de recursos de convênio para outra conta da Comuna na importância de R\$ 60.000,00 e fraudes nas confecções de documentos públicos para comprovações de despesas na quantia de R\$ 60.000,00.

No tocante à primeira situação, foi constatado que vários cheques, emitidos no período eleitoral, com indícios de utilização para compra de votos, não foram nominais às empresas RLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, CNPJ n.º 11.621.731/0001-70, R\$ 60.000,00, e KÊNIO MARCIO DE CARVALHO SILVA E CIA LTDA., CNPJ n.º 02.221.116/0001-86, R\$ 16.000,00, e ao empresário WILTON PRODUÇÕES, CNPJ n.º 15.120.064/0001-01, R\$ 86.000,00, mas à TESOURARIA da Urbe, cuja situação prejudicou a correta fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

do Poder Legislativo local, dos órgãos de controle externo e da sociedade em geral. Especificamente quanto à suposta compra de votos, é oportuno o envio de cópia da denúncia e de peças destes autos ao Ministério Público Eleitoral.

Os denunciantes também informaram que, no dia 02 de outubro de 2012, véspera de eleição municipal, ocorreu a transferência do total de R\$ 60.000,00 da Conta n.º 15533-0, referente ao Convênio de Esgotamento Sanitário, para a Conta n.º 5388-0 – FPM, e o posterior saque de duas quantias de R\$ 30.000,00, através dos Cheques n.ºs 863.545 e 863.546, supostamente destinados à referida empresa RLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., referentes às quitações das Notas de Empenhos n.ºs 57363 e 57371, nos mesmos valores, tendo por objeto a realização dos serviços de terraplanagem e recuperação de estradas vicinais.

Observaram, ainda, que, apesar das cópias dos cheques encaminhados à Casa Legislativa local estarem nominais à mencionada empresa, cuja sede é no Município de João Pessoa/PB, as microfílmagens, disponibilizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, indicam que os mesmos foram direcionados à PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL, e foram sacados diretamente na agência do Banco do Brasil S/A da Urbe de Princesa Isabel/PB. Portanto, resta evidente a utilização temporária de recursos do convênio federal, pois, no dia 10 de outubro de 2012, a soma de R\$ 60.000,00 retornou para a conta vinculada, após a entrada, neste mesmo dia, da parcela correspondente à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante enfatizado pelos técnicos desta Corte.

Assim, o dinheiro público que custeou esta nebulosa transação foi municipal, proveniente dos recursos do FPM, razão pela qual referida importância deve ser imputada por esta Corte de Contas ao Prefeito, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, diante da falta de elementos que comprovem a regularidade do dispêndio, bem como da conduta atinente ao envio de informações que não condizem com a realidade, concorde divergência entre os documentos públicos apresentados pela Comuna e as microfílmagens dos cheques juntados pelos denunciantes, no claro intuito de maquiar a prestação de contas.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o intervalo de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, diante das impropriedades observadas na administração do antigo Prefeito da Urbe de Princesa Isabel/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de março de 2012, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em que pese o fato das eivas remanescentes não interferirem diretamente nas CONTAS DE GOVERNO, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO, fica evidente a exigência de aplicação da penalidade de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no mencionado art. 56, sendo o então Alcaide enquadrado no seguinte inciso do citado artigo, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ANTIGO MANDATÁRIO da Comuna de Princesa Isabel/PB no período de 01 de janeiro a 20 de março, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e *PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da mencionada Urbe no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, concernentes ao exercício financeiro de 2012.

3) *INFORME* ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *IMPUTE* ao Prefeito municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, débito no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

correspondente a 1.425,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à comprovação de despesa mediante adulterações de documentos públicos.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA INDIVIDUAL* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,76 UFRs/PB, e ao atual Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 187,31 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Princesa Isabel/PB no exercício de 2012, Srs. Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Manguieira de Sousa, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, acerca da falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, bem como ao Ministério Público Eleitoral, diante dos indícios de utilização de recursos públicos para compra de votos, consoante denúncia encartada nos presentes autos.

É a proposta.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL